



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.790, DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera-se o art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar da divulgação obrigatória, por parte das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1632/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Hélio Leite)

Altera-se o art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar da divulgação obrigatória, por parte das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para tratar da divulgação obrigatória, por parte das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública.

Art. 2º Inclua-se o § 4º no art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º Em cumprimento ao previsto no caput deste artigo, as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária deverão realizar a divulgação obrigatória, em sua grade de programação, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública, com duração mínima de

30 (trinta) minutos diários, consecutivos ou não, nos dias úteis, no horário compreendido entre às 6h e às 22h, na forma da regulamentação.”

Art. 3º As emissoras de radiodifusão de sons educativas *deverão realizar a divulgação obrigatória, em sua grade de programação, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder que atendam aos preceitos de interesse público ou de utilidade pública, com duração mínima de 30 (trinta) minutos diários, consecutivos ou não, nos dias úteis, no horário compreendido entre às 6h e às 22h, na forma da regulamentação.*

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão comunitária encontra-se em crescente expansão no Brasil. De acordo com dados do Ministério das Comunicações¹ de março de 2015, existem hoje 4.674 rádios comunitárias operando legalmente no País, além de vários municípios com aviso de habilitação, que é a convocação da comunidade para prestação do serviço. O número de rádios comunitárias já é duas vezes maior que o número de emissoras FM Comercial, que chega hoje a 2.147 emissoras. E temos ainda outras 446 rádios educativas, somando, portanto, mais de 5.110 rádios.

Embora de pequeno alcance, as emissoras de rádio comunitárias prestam um serviço de inestimável valia nas localidades em que atuam. Pelo menos este é o papel a ser cumprido por este serviço que opera em regime de autorização do governo, ou seja, sob a égide da lei e dos diversos regulamentos. Entre os princípios a serem atendidos pela programação dessas emissoras, estão o de prestar serviços de utilidade pública, integrando-se à defesa civil, sempre que necessário, e dar preferência a finalidades educativas, culturais, artísticas e informativas.

¹ <http://www.mc.gov.br/dados>

Com objetivo similar, as emissoras de rádio educativas também têm um papel fundamental na disseminação do conhecimento e na veiculação de programas educativo-culturais. Essas rádios atuam em conjunto com sistemas de ensino no fomento à educação básica e superior e profissionalizante.

A proposta que ora apresentamos se coaduna com tais objetivos, no sentido de assegurar que tais entidades canalizem o seu papel social para promover o desenvolvimento econômico e social e o exercício da cidadania nas mais diversas comunidades deste País, seja ela bairro, vila ou acampamento rural.

Nesse sentido, estamos propondo, a exemplo do que ocorre no disposto no art. 38, alínea “e”, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), que trata da veiculação obrigatória do programa Voz do Brasil, que as emissoras comunitárias e educativas cumpram o seu papel social, atendendo, entre outras, às seguintes finalidades: promoção da assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação; promoção gratuita da saúde e promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.

Em todos os níveis de governo, existem inúmeros programas custeados com verba pública no sentido de orientar, educar e instrumentalizar a população com informações e habilidades profissionais ou prestação de serviço, habilitando as pessoas ao exercício da cidadania. São exemplos notórios os programas da Embrapa, da Anvisa ou da área de educação, como os do Programa nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Um dos maiores obstáculos para o acesso do cidadão a esses importantes instrumentos de fomento ou ferramentas de ensino é a falta de acesso à informação.

No sentido de superar esta lacuna, estamos atribuindo às emissoras comunitárias e educativas a missão de estabelecer esse elo de ligação entre os governos e a sociedade, a que esses governos devem servir com eficiência e transparência. O escopo deste projeto, portanto, é não apenas de comunicação, mas de propiciar informação e acesso a serviços e iniciativas públicas. Ademais, julgamos que nossa proposta possui a vantagem de não gerar qualquer custo adicional às emissoras.

Assim, propomos a alteração do art. 4º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que trata justamente dos princípios a serem

observados pelas emissoras comunitárias, e uma disposição específica para as rádios educativas. Estamos estabelecendo a obrigação de veicular este conteúdo dentro de uma ampla janela de programação, desde que ocupe 30 minutos diários de informação, deixando os detalhes para a regulamentação.

Ademais, como as rádios educativas não possuem diploma legal específico, optamos por incluir de forma independente a obrigação de veiculação em sua grade de programação, de ações, programas ou campanhas promovidas por órgãos públicos nas três esferas de poder, com duração mínima de 30 (trinta) minutos diários, consecutivos ou não, nos dias úteis, no horário compreendido entre às 6h e às 22h, na forma da regulamentação.

Pela relevância social e viabilidade econômica da presente proposta, pedimos o apoio de todos os Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HÉLIO LEITE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001*](#))

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração

dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem

alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
